



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004597/91-59  
Sessão de : 26 de janeiro de 1994  
Recurso nº: 91.655  
Recorrente: INDUSTRIAS J. B. DUARTE S/A  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

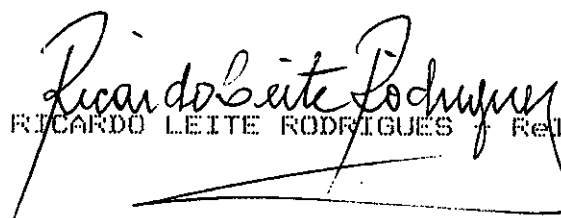
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS J. B. DUARTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo      nº    10380.004597/91-59  
Recurso        nº    91.655  
Diligência nº    203-00.225  
Recorrente :    INDUSTRIAS J. B. DUARTE S/A

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra INDUSTRIAS J. B. DUARTE S/A, informa que a mesma importou, através da DI nº 038805, retificada pela DCI nº 006903/87, 1.993.210 kg de óleo de soja cru, sob o regime de "Drawback", com o benefício da suspensão de tributos. Conforme o Ato Concessório nº 18-87/1040-1, a beneficiária deveria utilizar o material importado na exportação de óleo de soja refinado, a ser realizada até 28/10/89. No entanto, consta do Relatório de Comprovação de "Drawback" nº 18-90/475-7, emitido pela CACEX em 05/03/90, que não foram utilizados na exportação 1.990.109,70 kg do óleo importado, tornando-se, assim, exigível o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Imobiliários - IOF.

Impugnando, tempestivamente, o feito, a autuada alegou, em síntese, que:

a) preliminarmente, requer o sobrestamento do presente feito até a decisão final do processo oriundo do Auto de Infração nº 59.538, posto que ambos incidem sobre a mesma base e os mesmos fatos;

b) estão incorretas a data do vencimento legal da obrigação e a base de cálculo do imposto e dos encargos, pois as prorrogações concedidas pelo Conselho de Política Aduaneira alteraram a referida data para 28/10/89;

c) deveria fazer jus ao benefício previsto na Resolução nº 05.1542, de 15/12/88, da Comissão de Política Aduaneira que reduziu para zero, até 28/02/89, as alíquotas "ad valorem" do Imposto de Importação incidente sobre diversas mercadorias, com o óleo de soja;

d) caso não tenha direito ao benefício, ainda assim, o interregno temporal da redução da alíquota do Imposto de Importação deveria ser excluído da correção monetária do imposto;

e) nada mais deve ao Fisco a título de impostos ou taxas, já que, em 30/03/90, pagou multa à CACEX por não haver cumprido o Ato Concessório nº 18-87/1.040-1.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.004597/91-59  
Diligência nº 203-00.225

Prestada a informação fiscal (fls. 44/46), foram os autos encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância que, com base nos fundamentos expostos a fls. 50/52, indeferiu a impugnação, quanto à preliminar e ao mérito, determinando o recolhimento do crédito tributário, em decisão assim ementada:

"I.O.F. - Não realizada a exportação nas condições previstas no Ato Concessório do drawback, fica o beneficiário sujeito ao pagamento do IOF sobre o valor inadimplido.  
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificada, a empresa ingressou com o recurso de fls. 55/59, no qual repete os termos da peça impugnatória.

E o relatório. *PR*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004597/91-59

Diligência nº 203-00.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo não existir obrigatoriedade de sobrestamento deste processo ao de nº 10880.004597/91-59 relacionado com Imposto de Importação, pois são impostos com legislação própria e independentes, porém, acho necessário, para melhor julgar esta lide, que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem para que esta anexe o acórdão prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes em relação ao processo acima citado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES